

DIREITO INTERNACIONAL E EROSÃO DA ORDEM JURÍDICA: O CASO VENEZUELANO¹*INTERNATIONAL LAW AND THE EROSION OF THE LEGAL ORDER: THE VENEZUELAN CASE*Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira²Martonio Mont'Alverne Barreto Lima³

Resumo: O artigo analisa o caso venezuelano como expressão da erosão estrutural do Direito Internacional contemporâneo. Parte-se da hipótese de que práticas unilaterais de grandes potências, especialmente no contexto da captura de Nicolás Maduro, indicam uma normalização da exceção como técnica de poder. A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática e crítica, examinando os princípios da soberania, da não intervenção e da proibição do uso da força no paradigma pós-1945. Demonstra-se que a instrumentalização do direito internacional e a seletividade na sua aplicação comprometem a universalidade normativa e fragilizam instituições multilaterais. Conclui-se que a ordem internacional atravessa um processo de fragmentação, no qual a juridicidade cede espaço à lógica da força, exigindo reflexão sobre a necessidade de reformas institucionais e fortalecimento do multilateralismo.

Palavras-chave: Direito Internacional; soberania; uso da força; multilateralismo; Venezuela.

Abstract: This article analyzes the Venezuelan case as an expression of the structural erosion of contemporary international law. It argues that unilateral practices by major powers, particularly in the context of Nicolás Maduro's capture, indicate a normalization of exception as a technique of power. The research adopts a legal-dogmatic and critical approach, examining the principles of sovereignty, non-intervention, and prohibition of the use of force within the post-1945 paradigm. It demonstrates that the instrumentalization of international law and the selectivity of its application undermine normative universality and weaken multilateral institutions. It concludes that the international order is undergoing fragmentation, in which legality yields to the logic of power, demanding reflection on institutional reform and the strengthening of multilateralism.

Keywords: International law; sovereignty; use of force; multilateralism; Venezuela.

¹ Artigo submetido em 30/04/2026 e aprovado para publicação em 28/07/2026.

² Professor Titular da Área de Direito Constitucional do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista em Produtividade do CNPq (Pq 1D). Professor Residente Chamada 2023. Mestrado (1997) e Doutorado (1999) em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Realizou Estágio de Pós-Doutorado como Bolsista da CAPES em Teoria do Direito na Università degli studi di Roma Tre (2008-2009). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2409-5804>. E-mail: mcattoni@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2409-5804>.

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1993) e Doutor e Pós-Doutor em Direito pela Johann Wolfgang Goethe-Universität zu Frankfurt am Main (1998). Professor Titular da Universidade de Fortaleza e Procurador do Município de Fortaleza. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0052-2901>. E-mail: barreto@unifor.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0052-2901>.

Introdução

Este artigo tem por objetivo refletir acerca de em que medida o caso da Venezuela representa uma erosão estrutural do Direito Internacional contemporâneo. Dada a relevância teórica e política do tema, sua hipótese central é a de que se está diante do risco de normalização da exceção como técnica de poder. Para buscar demonstrar tal hipótese ou, ao menos, para melhor delineá-la, procuraremos esboçar uma análise jurídico-dogmática, crítica e contextual do Direito Internacional contemporâneo.

1. O paradigma jurídico do pós-1945: soberania, não intervenção e proibição do uso da força

A configuração do Direito Internacional contemporâneo encontra seu ponto de inflexão decisivo no pós-Segunda Guerra Mundial, quando a experiência histórica de devastação global impôs a necessidade de reconstrução de uma ordem jurídica internacional capaz de conter o recurso à força como instrumento ordinário de política externa. A promulgação da Carta das Nações Unidas, em 1945, não apenas institucionaliza essa nova racionalidade normativa, como também estabelece os fundamentos de um sistema jurídico internacional orientado à estabilização das relações entre Estados por meio de regras, e não de mera correlação de forças.

Nesse contexto, a soberania estatal assume centralidade estruturante. Diferentemente de concepções clássicas que a vinculavam a uma ideia absoluta e ilimitada de poder, a soberania no paradigma pós-1945 é simultaneamente afirmada e juridicamente condicionada.

De um lado, ela permanece como expressão da autonomia política interna e da igualdade formal entre os Estados; de outro, passa a ser exercida dentro de um quadro normativo que impõe limites claros à atuação externa, especialmente no que se refere à integridade territorial e à independência política. Trata-se, portanto, de uma soberania juridicamente mediada, inserida em um sistema de reciprocidade normativa.

Articulado a esse princípio, o dever de não intervenção consolida-se como corolário indispensável da coexistência soberana. Sua função é preservar a autodeterminação dos povos e impedir que Estados mais poderosos imponham, direta ou indiretamente, suas vontades políticas, econômicas ou militares sobre outros. A não intervenção, assim, não se limita a vedar invasões militares, mas alcança também formas de coerção indireta, como pressões políticas, sanções unilaterais abusivas ou intervenções encobertas. Ao proteger a esfera decisória interna

dos Estados, esse princípio sustenta o pluralismo institucional e político que caracteriza a sociedade internacional.

Todavia, é na proibição do uso da força que se encontra o núcleo normativo mais robusto do sistema internacional contemporâneo. Prevista no artigo 2º, §4º, da Carta da ONU, essa norma estabelece uma ruptura paradigmática com a tradição do *jus ad bellum* clássico, ao transformar a guerra de um direito soberano em uma prática juridicamente proibida. A partir desse momento, o uso da força passa a ser admitido apenas em hipóteses excepcionais e estritamente delimitadas: a legítima defesa, individual ou coletiva (art. 51 da Carta), e as ações autorizadas pelo Conselho de Segurança no âmbito do sistema de segurança coletiva.

Essa estrutura normativa não apenas restringe o recurso à força, mas também redefine a própria lógica de legitimação da ação internacional. A unilateralidade, típica do sistema anterior, é substituída — ao menos idealmente — por mecanismos institucionais de deliberação e autorização coletiva. Com isso, o Direito Internacional busca construir uma ordem baseada na previsibilidade, na igualdade jurídica e na contenção de assimetrias de poder.

Um desdobramento essencial — e frequentemente subestimado — da soberania estatal no pós-1945 é a afirmação da soberania permanente dos povos e dos Estados sobre suas riquezas e recursos naturais. Esse princípio emerge com força no contexto da descolonização e da reorganização econômica internacional, especialmente a partir das décadas de 1950 e 1960, quando Estados recém-independentes passaram a reivindicar controle efetivo sobre seus recursos como condição para o desenvolvimento autônomo.

A formulação jurídica mais emblemática desse princípio encontra-se na Resolução 1803 (XVII) da Assembleia Geral das Nações Unidas (1962), que consagra o direito dos povos e das nações à soberania permanente sobre suas riquezas naturais, o que, por óbvio contou com oposição dos países desenvolvidos, os quais recorreram ao princípio do direito civil do *pacta sunt servanda* para obstaculizar a aprovação da Resolução, cuja análise de Bercovici (2011, p. 447) destaca a relevância do conteúdo normativo internacional:

A soberania permanente sobre os recursos naturais é parte essencial da independência econômica dos Estados, da sua soberania econômica. [...] A principal determinação [...] é o reconhecimento de que os Estados têm o direito de dispor livremente de seus recursos naturais e riquezas, mas para utilizá-los em seu processo de desenvolvimento nacional e para o bem-estar de seu povo.

A partir dessa Resolução, consolida-se a compreensão de que a autodeterminação política, sem controle sobre os meios materiais de existência — como petróleo, minerais,

energia e demais recursos estratégicos —, seria insuficiente. A soberania econômica, portanto, integra o núcleo da autodeterminação dos povos, ampliando o alcance do Direito Internacional para além da dimensão estritamente político-territorial.

Além disso, esse princípio atua como limite a formas indiretas de intervenção externa. A exploração ou apropriação de recursos naturais por potências estrangeiras, sem o consentimento do Estado titular ou em condições desiguais, pode configurar violação à soberania, mesmo na ausência de intervenção militar direta. Nesse sentido, a soberania sobre recursos naturais conecta-se diretamente com os princípios da não intervenção e da igualdade soberana, funcionando como instrumento de proteção contra práticas neocoloniais ou assimetrias estruturais no sistema internacional.

No plano contemporâneo, essa dimensão econômica da soberania revela-se particularmente sensível em contextos de conflito geopolítico, sanções econômicas e disputas por recursos estratégicos. A instrumentalização de acusações penais, medidas coercitivas unilaterais ou intervenções indiretas pode, em muitos casos, estar vinculada a interesses sobre riquezas naturais, evidenciando a persistente tensão entre normatividade jurídica e racionalidade de poder.

No âmbito da jurisdição penal extraterritorial, o paradigma pós-1945 também impõe limites significativos. Embora certos desenvolvimentos contemporâneos — como a repressão a crimes internacionais — tenham ampliado as possibilidades de exercício de jurisdição além das fronteiras territoriais, essa expansão não se dá de forma ilimitada. Pelo contrário, ela é mediada por princípios como o respeito à soberania alheia, a cooperação jurídica internacional e o devido processo legal em escala global.

Instrumentos como a extradição, os acordos de assistência jurídica mútua e a atuação de tribunais internacionais ou híbridos refletem essa tentativa de compatibilizar a repressão a ilícitos graves com a preservação da ordem jurídica internacional. A captura direta de indivíduos em território estrangeiro, sem consentimento estatal ou mediação institucional, representa, nesse quadro, uma ruptura com as formas juridicamente reconhecidas de cooperação.

Dessa forma, o modelo pós-1945 pode ser compreendido como uma tentativa de institucionalização de um Direito Internacional de contenção, no qual a força é progressivamente subordinada à norma. Contudo, como evidencia o próprio resumo do artigo, essa construção permanece tensionada por práticas estatais que, invocando fundamentos

jurídicos aparentemente legítimos, acabam por reintroduzir formas de unilateralidade que desafiam os pilares do sistema.

O paradigma do pós-guerra não deve ser visto como uma realidade plenamente consolidada, mas como um campo normativo em permanente disputa. A tensão entre norma e poder, longe de ter sido superada, é constitutiva do próprio Direito Internacional contemporâneo. Como Neumann (1986) já havia chamado atenção, essa tensão já estaria presente no próprio Estado de Direito; mas, aqui, ela se acentua numa ordem internacional pensada, ao menos normativamente, a partir de uma ideia de soberania compartilhada, em que a intervenção internacional está de início afastada e somente possível em face de situações específicas, ainda que normativamente pouco circunscritas.

É precisamente essa tensão que permitirá compreender em que medida o caso venezuelano representa não apenas uma violação pontual dessas normas, mas um sintoma mais profundo de sua erosão estrutural.⁴

No âmbito da jurisdição penal extraterritorial, o paradigma pós-1945 também impõe limites significativos. Embora certos desenvolvimentos contemporâneos — como a repressão a crimes internacionais — tenham ampliado as possibilidades de exercício de jurisdição além das fronteiras territoriais, essa expansão não se dá de forma ilimitada. Pelo contrário, ela é mediada por princípios como o respeito à soberania alheia, a cooperação jurídica internacional e o devido processo legal em escala global.

Instrumentos como a extradição, os acordos de assistência jurídica mútua e a atuação de tribunais internacionais ou híbridos refletem essa tentativa de compatibilizar a repressão a ilícitos graves com a preservação da ordem jurídica internacional. A captura direta de indivíduos em território estrangeiro, sem consentimento estatal ou mediação institucional, representa, nesse quadro, uma ruptura com as formas juridicamente reconhecidas de cooperação.

2. A captura de Maduro como ruptura da legalidade internacional

O sistema internacional de proteção da soberania nacional enfrenta sérias fragilidades em casos como a captura de Noriega no Panamá, a operação contra Maduro na Venezuela e a inobservância das ordens de prisão emitidas pelo Tribunal Penal Internacional (ICC) contra

⁴ Sobre a história constitucional e política da Venezuela, ver Bacha e Silva e Cattoni de Oliveira, 2025.

líderes como Vladimir Putin e Benjamin Netanyahu. Esses episódios revelam uma prática crescente de exceção ao direito internacional, onde a força e a política externa de potências determinam a aplicação das normas, sobrepondo-se à cooperação e ao respeito à soberania.

A captura de Noriega (1989) e de Maduro (2026) exemplificam a tendência de intervenção militar unilateral, justificada por razões de "segurança" ou combate ao crime, mas que violam a integridade territorial e a imunidade de chefes de Estado, fundamentais para a soberania.

A inobservância das ordens de prisão do Tribunal Penal Internacional contra líderes como Putin e Netanyahu por crimes de guerra, genocídio e agressão contra a Ucrânia e Palestina, respectivamente, expõe a falta de eficácia das instituições internacionais na aplicação universal das normas. Essas ações deslocam o multilateralismo, enfraquecendo a previsibilidade e a legitimidade do sistema internacional, e podem legitimar a seletividade geopolítica na aplicação das regras, comprometendo a ordem jurídica global.

Tais eventos demonstram que o sistema internacional, embora baseado em princípios de soberania e cooperação, enfrenta desafios significativos quando potências decidem agir unilateralmente, minando a aplicação universal das normas e a credibilidade das instituições internacionais.

A captura de Nicolás Maduro pelos Estados Unidos em 2026 representa uma ruptura significativa da legalidade internacional. A operação, justificada inicialmente sob acusações de narcoterrorismo, mas posteriormente alterada, envolveu a violação da soberania territorial venezuelana e questiona a imunidade de chefes de Estado, pilares fundamentais do Direito Internacional.

A operação foi caracterizada como uma ação de aplicação extraterritorial da lei penal dos EUA, alegadamente baseada em acusações de narcoterrorismo. A incursão militar em Caracas e a retirada forçada de Maduro para julgamento nos EUA configuram uma violação direta da integridade territorial da Venezuela.

Este ato contradiz a proibição do uso da força contra a soberania de outro Estado, prevista na Organização das Nações Unidas (Carta da ONU, art. 2(4)). A imunidade de chefes de Estado, protegida por convenções internacionais e prática consuetudinária, foi questionada pela ação. Embora a imunidade não seja absoluta, especialmente em casos de crimes internacionais graves, a captura de Maduro em território venezuelano e sua transferência para outro país sem processo legal adequado ou consentimento do Estado venezuelano dissipa qualquer vestígio de legalidade da ação.

Os episódios recentes envolvendo a acusação contra Nicolás Maduro evidenciam, de forma particularmente eloquente, a fragilidade da normatividade internacional quando confrontada com interesses estratégicos dos Estados Unidos, bem como a seletividade de sua aplicação. O Departamento de Justiça norte-americano recuou de uma das premissas centrais que sustentavam a narrativa jurídico-política da intervenção — a existência de um suposto “Cartel de los Soles” como organização criminosa estruturada — reconhecendo, na versão revisada da acusação, tratar-se antes de uma noção difusa de “sistema de clientelismo” ou “cultura de corrupção”. Tal recuo, ocorrido apenas após a captura e transferência forçada do chefe de Estado venezuelano, lança sérias dúvidas sobre a própria base fática e jurídica da atuação extraterritorial norte-americana, sugerindo que a construção acusatória serviu, em larga medida, como instrumento de legitimação prévia de uma ação de força.

Ainda mais grave é o fato de que tais designações — inclusive a classificação do grupo como organização terrorista — não exigem comprovação judicial robusta, operando em um espaço de discricionariedade política que tensiona diretamente os padrões do *Due Process of Law* no próprio ordenamento norte-americano. Paralelamente, o relativo silêncio das potências europeias diante de uma operação que, sob qualquer leitura clássica, afronta os princípios da soberania e da proibição do uso da força, revela uma assimetria estrutural na defesa do Direito Internacional: normas universalistas cedem lugar a práticas seletivas, cuja aplicação depende da posição geopolítica dos atores envolvidos.

O resultado é a corrosão simultânea de duas esferas normativas — a internacional, esvaziada em sua pretensão de universalidade, e a doméstica norte-americana, tensionada por expedientes que relativizam garantias fundamentais —, reforçando a percepção de que, em contextos de alta densidade política, o Direito tende a ser instrumentalizado como técnica de poder, e não como limite efetivo à sua atuação.

A esse quadro soma-se um fenômeno estrutural mais amplo: a crescente erosão do princípio da igualdade soberana dos Estados, consagrado como um dos pilares do sistema internacional contemporâneo. A aplicação seletiva de normas — ora rigorosa, ora flexibilizada — compromete a confiança recíproca entre os sujeitos de direito internacional e fragiliza mecanismos de cooperação jurídica, como a extradição, a assistência mútua e o reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras. Quando Estados percebem que tais instrumentos podem ser utilizados de maneira assimétrica ou politicamente orientada, há uma tendência ao retraimento cooperativo, o que, por sua vez, compromete a eficácia global do combate a crimes transnacionais.

Além disso, a relativização da soberania por meio de intervenções unilaterais reacende debates clássicos sobre imperialismo jurídico e extraterritorialidade normativa. A expansão da jurisdição penal de determinadas potências, desacompanhada de mecanismos multilaterais de controle e legitimação, pode ser interpretada como forma contemporânea de projeção de poder, na qual o Direito funciona como vetor de influência geopolítica. Esse movimento tensiona diretamente o modelo westfaliano de soberania e coloca em xeque a própria ideia de uma ordem internacional fundada em regras comuns.

Por fim, a crise de efetividade das instituições internacionais, evidenciada tanto na incapacidade de fazer cumprir decisões do Tribunal Penal Internacional quanto na tolerância a intervenções unilaterais, sugere a necessidade de repensar os mecanismos de governança global. Sem reformas institucionais que fortaleçam a imparcialidade, a universalidade e a coercitividade das normas internacionais, o risco é a consolidação de um sistema fragmentado, no qual a juridicidade cede espaço à lógica da força. Nesse cenário, a defesa da soberania deixa de ser um princípio universal para tornar-se um recurso estratégico, mobilizado seletivamente conforme os interesses das grandes potências, com profundas implicações para a estabilidade e a legitimidade da ordem jurídica internacional.

Considerações finais

O sequestro de Nicolás Maduro pelos Estados Unidos poderia ser visto, então, como uma ação unilateral que desconsidera princípios fundamentais do direito internacional, como a soberania dos Estados e a proibição de intervenção militar ou coercitiva em assuntos internos de outros países.

No que diz respeito às aspirações de multilateralismo de colegiado internacional do patamar de relevância da comunidade internacional, como a Assembleia Geral das Nações Unidas, tal ação traduz inequívoca violação do direito internacional, incluindo a Carta das Nações Unidas, firmemente condenatória de intervenção militar em Estados soberanos, exceto em situações muito específicas, como legítima defesa ou autorização do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. A própria reação internacional ao episódio reforça esse diagnóstico: o Secretário-Geral da ONU advertiu que a operação estabelece um “precedente perigoso” e suscita sérias dúvidas quanto à sua legalidade (Nicols, 2026).

Implicações para a perspectiva de uma busca do multilateralismo igualitário entre países parecem evidentes, tais como:

- a) fragilização da confiança e da cooperação internacional;
- b) ações unilaterais de grandes potências destroem a confiança entre os países, especialmente entre as nações menores ou menos poderosas. Quando um país poderoso age unilateralmente, pode desencorajar outros Estados de confiarem em acordos internacionais e mecanismos multilaterais, preferindo buscar segurança através de alianças bilaterais ou respostas unilaterais;
- c) desafio ao direito internacional e à legalidade. Ações como o sequestro de um chefe de Estado em pleno exercício legal de seu mandato presidencial representam uma grave violação do direito internacional, e ameaçam a própria estrutura de normas e princípios que regem as relações internacionais, incentivando outros Estados a questionarem o valor de acordos e tratados internacionais;
- d) efeitos na estabilidade mundial: tais atitudes unilaterais levam ao acirramento de tensões e conflitos, pois outros países podem interpretar essas ações como uma ameaça direta ou indireta à sua própria segurança, o que resulta em corrida armamentista, formação de blocos de oposição ou mesmo conflitos diretos;
- e) impacto na cooperação em questões globais: o deslocamento do multilateralismo por práticas unilaterais dificulta a cooperação em questões urgentes, como mudanças climáticas, saúde pública e crises humanitárias. Ações unilaterais criam uma atmosfera de desconfiança que impede o estabelecimento de consensos mínimos necessários para enfrentar esses desafios;
- e
- f) reflexo nas instituições internacionais: posturas unilaterais, especialmente por parte de grandes potências, enfraquecem instituições internacionais como a ONU, a OMC ou a OMS. Ignorados ou deslegitimados tais organismos, perdem credibilidade e capacidade de mediar conflitos ou promover a cooperação internacional.

O sequestro de Nicolás Maduro pelos EUA serve, portanto, como um exemplo de como o deslocamento do multilateralismo para práticas unilaterais pode ter efeitos colaterais negativos significativos. A possibilidade de uma paz e estabilidade globais constitui elemento fundante do multilateralismo, assentado no respeito às normas internacionais e na cooperação entre nações.

A análise desse episódio revela ainda uma tensão estrutural entre legalidade e poder no sistema internacional contemporâneo. Embora o arcabouço normativo — especialmente a Carta da ONU — estabeleça limites claros ao uso da força, sua efetividade depende, em larga medida, da disposição política das grandes potências em respeitá-lo. No caso concreto, a

invocação do direito de legítima defesa pelos Estados Unidos foi amplamente contestada por especialistas, uma vez que não se verificaria a ocorrência de um “ataque armado” que justificasse tal medida ([Reuters](#)).

Esse tipo de flexibilização interpretativa do direito internacional contribui para o surgimento de um modelo de “legalidade estratégica”, no qual normas jurídicas são reinterpretadas ou instrumentalizadas para legitimar ações previamente definidas no plano político. O risco desse movimento é a consolidação de uma ordem internacional assimétrica, em que a aplicação das regras não decorre de sua validade universal, mas da correlação de forças entre os Estados.

Além disso, a incapacidade de responsabilização efetiva de potências no âmbito do Conselho de Segurança — em razão, por exemplo, do poder de veto — reforça a percepção de seletividade e impunidade estrutural. Mesmo diante de indícios de violação da proibição do uso da força e da imunidade de chefes de Estado, a possibilidade de sanção internacional concreta permanece limitada, o que enfraquece o caráter vinculante das normas internacionais.

Por fim, poderia ser necessário perguntar se seria possível, dentro da atual ordem internacional, uma reconstrução normativa a fim de conter situações de exceção. Não haveria outro caminho senão o reforço do multilateralismo e a democratização das organizações internacionais, o que inevitavelmente conduziria a uma revisão estrutural do sistema da ONU — especialmente no que diz respeito ao funcionamento do Conselho de Segurança. Trata-se, contudo, de uma hipótese politicamente improvável no curto prazo, diante das atuais correlações de força que, longe de favorecer reformas institucionais profundas, tendem a acentuar a fragmentação e o enfraquecimento da ordem internacional tal como concebida no pós-1945.

Referências

BACHA E SILVA, Diogo e CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *A Constituição Bolivariana de 1999 e a história constitucional da Venezuela: por uma teoria crítica constitucional do novo constitucionalismo latino-americano*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2025.

BERCOVICI, Gilberto. *Direito econômico do petróleo e dos recursos naturais*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

NEUMANN, Franz. *The Rule of Law: Political theory and the legal system in modern society*. Trad. Matin Jay. Leamington Spa: Berg, 1986.

NICHOLS, Michelle. Legality of US capture of Venezuela's Maduro in focus at United Nations. *Reuters*, 4 jan. 2026. Disponível em: https://www.reuters.com/world/americas/legality-us-capture-venezuelas-maduro-focus-united-nations-2026-01-04/?utm_source=chatgpt.com

UNITED NATIONS. CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E ESTATUTOS DA CÔRTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Informações Públicas. New York: Lake Success, 1948.

UNITED NATIONS. General Assembly Resolution 1803 (XVII) of 14 December 1962, "Permanent sovereignty over natural resources". Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/general-assembly-resolution-1803-xvii-14-december-1962-permanent>. Acesso 12 jan 2026.